



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

Origem: Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Bruno Farias de Paiva (ex-Gestor)

Grace Kelly Gomes Ferreira (ex-Gestora)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR. Exercício de 2015. Regularidade da prestação de contas. Recomendação à Prefeitura. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02020/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA (período 01/01 a 09/05) e da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período 10/05 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 81/92 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Bruno Ribeiro Pereira, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Secretaria Municipal de Turismo é o órgão da Prefeitura de João Pessoa responsável pelo desenvolvimento do turismo do Município. Planeja, elabora e acompanha políticas e estratégias de desenvolvimento da área visando aumentar o potencial turístico da cidade de João Pessoa.
2. A prestação de contas foi encaminhada em 31/03/2016, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010, sem a relação dos procedimentos de licitação e informações sobre inquéritos administrativos do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

3. A Lei Municipal 13.000/15 (Lei Orçamentária Anual de 2015) fixou a despesa em R\$6.081.000,00, equivalente a 0,25% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00).
4. Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício, pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final da SETUR totalizou R\$6.013.202,43:

EXECUÇÃO ORÇAMETÁRIA DA SETUR	
ESPÉCIE DE CRÉDITO	VALOR (R\$)
ORÇADO	7.081.000,00
SUPLEMENTAR	3.600,00
ESPECIAL	172.700,00
EXTRAORDINÁRIO	0
AUTORIZADO	6.013.202,43
ANULAÇÃO	-1.244.097,57
EMPENHADO	2.023.093,32
DOTAÇÃO DISPONÍVEL	3.990.109,11

Fonte: SAGRES Municipal – Exercício de 2015

5. A execução orçamentária por programas foi assim registrada:

Quadro da Execução Orçamentária por Programas						
Unidade Orçamentária:		Secretaria de Turismo				
U.O	Programa	Ação	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5497	4158	12.319,47	9.744,00	9.744,00	2.575,47
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5528	7050	35.000,00	35.000,00	35.000,00	0,00
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5181	4032	2.575,47	0,00	0,00	2.575,47
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	5001	4066	1.647.702,43	1.840.262,16	1.647.677,29	25,14
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	5001	4069	5.782,50	0,00	0,00	5.782,50
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	5500	1444	4.969,50	0,00	0,00	4.969,50
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	5500	1441	311.006,29	54.599,15	0,00	311.006,29
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	5506	1452	3.737,66	2.183,74	2.183,74	1.553,92
TOTAL			2.023.093,32	1.941.789,05	1.694.605,03	328.468,29

Fonte: SAGRES Municipal - Exercício de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

6. Por sua vez, a execução orçamentária por elemento de despesas teve os seguintes registros:

Quadro da Execução Orçamentária por Elemento					
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Turismo				
U.O	Elemento	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	Contribuições	35.000,00	35.000,00	35.000,00	0,00
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	Diárias - Civil	9.744,00	9.744,00	9.744,00	0,00
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	Passagens e Despesa com Locomoção	5.150,94	0,00	0,00	5.150,94
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Contratação por Tempo Determinado	409.598,95	440.801,62	409.598,95	0,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Material de Consumo	2.182,50	0,00	0,00	2.182,50
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.600,00	0,00	0,00	3.600,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil	1.238.103,48	1.399.460,54	1.238.078,34	25,14
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	Obras e Instalações	315.975,79	54.599,15	0,00	315.975,79
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	Diárias - Civil	2.337,66	2.183,74	2.183,74	153,92
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.400,00	0,00	0,00	1.400,00
TOTAL		2.023.093,32	1.941.789,05	1.694.605,03	328.488,29

Fonte: SAGRES - Exercício de 2015

7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade.
8. Não houve registro de adiantamentos realizados no exercício.
9. Verificou-se a inscrição de despesas em Restos a Pagar no montante de R\$328.488,29, sendo R\$81.304,27 decorrente de despesas não processadas e R\$247.184,02 decorrente de despesas processadas.
10. O valor empenhado em despesas com vencimentos e vantagens fixas totalizou R\$1.647.702,43, representando 81,44% da despesa total da Secretaria.
11. Não houve registro de denúncias para o exercício em análise.
12. Não foi realizada diligências “in loco” para análise da prestação de contas apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

GESTOR BRUNO FARIAS DE PAIVA

- 17.1 Não envio da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, bem como cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício (item 3);
- 17.2 Divergência entre o valor dos créditos iniciais registrado no SAGRES e aquele consignado na LOA (item 6);
- 17.3 Comprovação da fonte de recursos que suportaram a abertura de crédito especial para pagamento de pessoal, a fim de verificar o cumprimento do art. 167 da Constituição Federal (item 6);
- 17.4 Execução do orçamento da Secretaria de Turismo – SETUR em 36,27% da previsão estabelecida na LOA de 2016, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos do órgão (item 7.1);
- 17.5 Necessidade de lei específica para a transferência de recursos ao setor privado, bem como atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão em orçamento, consoante art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2);

GESTORA GRACE KELLY GOMES FERREIRA

- 17.6 Liquidação da despesa em valor superior ao empenho relativo ao elemento “CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO” no mês de maio de 2015 (item 7.2);
- 17.7 Ausência do número do contrato firmado com a empresa ALAMO Segurança Eletrônica, além de falta de correlação entre o objeto deste contrato e a respectiva fundamentação legal indicada na planilha acostada aos autos à folha 14 (item 11);
- 17.8 Ausência de registro de empenho no sistema SAGRES para contrato firmado com a empresa ALAMO Segurança Eletrônica (item 11);

Notificados, os ex-Gestores apresentaram defesas de fls. 131/201 e 203/324, sendo examinadas pelo ACP Sebastião Taveira Neto que, em relatório de fls. 331/340, concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada, por Gracy Kelly Gomes Ferreira e por Bruno Farias de Paiva, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Turismo de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2015, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

GESTOR: BRUNO FARIAS DE PAIVA

– Execução do orçamento da Secretaria de Turismo – SETUR em 36,27% da previsão estabelecida na LOA de 2016, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos do órgão – item 1.4 deste Relatório;

– Necessidade de lei específica para a transferência de recursos ao setor privado, bem como atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão em orçamento, consoante art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – item 1.5 deste Relatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela (fls. 350/355):

1. **IRREGULARIDADE**, das contas de gestão, da **Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Farias de Paiva**, relativas ao **exercício de 2015**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Bruno Farias de Paiva**, com fulcro nos artigos 55 e 56, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável pela transferência de recursos ao setor privado, sem lei específica que autorize, no montante pago de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise e, em especial, para que:
 - sejam observados os princípios e regras relacionadas ao orçamento público

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

Feitas essas breves considerações, passemos a analisar as eivas indicadas pela Auditoria.

Em relação à deficiência no planejamento da peça orçamentária da Secretaria.

A Unidade Técnica apontou a execução do orçamento em 36,27% da despesa inicialmente fixada no orçamento, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos da pasta.

A defesa ressaltou, em síntese, que:

“... o orçamento consolidado da Prefeitura é que deve ser avaliado, pois, só assim será possível avaliar de maneira mais criteriosa o resultado da eficiência ou ineficiência da peça orçamentária.

*Dessa forma, realizando uma simples análise no percentual apontado pelo corpo técnico (36,27%), resta claro que **existiu um contingenciamento na liberação de recursos pelo poder executivo municipal**, em relação à SETUR, durante o exercício de 2015, aliado ao fato da **dificuldade da secretaria na liberação de recursos federais (convênios)**, afetando, assim, a execução orçamentária da SETUR.*

*Tanto é verdade que no exercício de 2015, o poder executivo emitiu o **Decreto Municipal nº 8.443/2015 (Doc. 06)**, determinando o contingenciamento de despesas para os órgãos integrantes da administração direta e indireta.*

...

*Portanto, não há que se falar em irregularidade no presente caso, visto que **nenhuma norma ou princípio foi transgredido.**”*

No mais, informou ser a previsão uma meta a atingir, não possuir a Secretaria receitas próprias para executar a totalidade dos gastos previstos e ter havido contingenciamento na liberação de recursos por parte do Poder Executivo.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, pois entendeu que *“os argumentos do defendente não modificam o entendimento da Auditoria. Pois, é fato que do valor inicialmente orçado, apenas 36,27%, foi executado. Ficando evidenciado uma super estimativa da despesa do Órgão”*.

O Ministério Público entendeu que seria cabível recomendação à gestão, *“para que esta guarde estrita observância aos princípios e regras relacionadas ao orçamento público”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

A deficiência no planejamento na gestão pública pode causar diversos contratempos e comprometer a gestão. O planejamento deve ser feito, considerando metas plausíveis que possam ser alcançadas para que seja possível realizar um controle eficaz sobre os objetivos planejados.

No caso, em que pese alguns programas e ações haverem sido executados em valores dissonantes ao planejamento é de se destacar as várias metas alcançadas durante o exercício, conforme se pode colher do quadro constante no relatório inicial da Auditoria (fls. 87/89).

Além disso, é de se considerar a frustração de receitas ocorrida no exercício de 2015 no Município de João Pessoa. Segundo relatório da Auditoria, inserido no Processo TC 04740/16 (fl. 2045) a previsão orçamentária das receitas foi de R\$2.404.804.821,00, enquanto a arrecadação foi de R\$1.748.264.530,47 (fl. 2048) correspondendo a 72,7% das receitas previstas no orçamento.

A situação descrita, certamente, impactou na realização dos programas e ações da Secretaria de Turismo do Município, que teve previsão inicial de gastos de R\$6.081.000,00 (fl. 82), mas foram realizados R\$2.023.093,32, havendo um contingenciamento de 66,73% das despesas.

Cabe, assim, **recomendação** à Prefeitura no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado.

Necessidade de lei específica para a transferência de recursos ao setor privado.

A Unidade Técnica entendeu que as despesas pagas e contabilizadas no elemento de despesa "CONTRIBUIÇÕES", no montante de R\$35.000,00, devem atender as condições estabelecidas na LDO, ter previsão em orçamento e estar regulamentadas em lei específica, consoante art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Inicialmente, evidenciamos que as despesas com "Contribuições" estão devidamente regulamentadas, sendo realizadas através da dotação orçamentária aprovada na Lei de Orçamento para o exercício de 2015 (**Doc. 03 e Doc. 04**), atendendo, assim, as condições estabelecidas na LRF.

Dessa forma, ressaltamos que as "Contribuições" foram realizadas para atender demandas sociais e econômicas, além de fomentar e alavancar o turismo na cidade de João Pessoa, através de eventos com projeções nacionais e internacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

Além disso, não podemos deixar de mencionar que as "Contribuições" foram efetivadas através de um rigoroso processo administrativo, contendo projeto explicativo dos eventos, justificativas técnicas da importância das contribuições, documentos legais dos requerentes, bem como certidões negativas de débitos Federal, Estadual e Municipal, trabalhistas, do FGTS, e do INSS, além da confirmação da existência de orçamento para sua execução e as prestações de contas fornecidas pelas entidades beneficiadas, conforme pode ser observado na vasta documentação ora anexada aos autos (**Doc. 07**).

Não obstante, além de toda documentação citada acima, enfatizamos que a referida despesa se restringe a um único dispêndio, de valor ínfimo (R\$ 35.000,00), correspondendo a 1,73% em relação à despesa orçamentária da SETUR (R\$ 2.023.093,32), e, que tal processo foi autorizado através de parecer jurídico, órgão competente para analisar a parte legal.

Por fim, enfatizamos que o processo de "Contribuição" foi aberto no dia 02 de setembro de 2015, conforme se observa na documentação ora anexada aos presentes autos (**Doc. 07**), portanto, não podendo ser atribuído qualquer tipo de responsabilidade ao Sr. Bruno Farias.

Dessa forma, fica evidenciado que os gastos questionados foram realizados através dos procedimentos normais e legais, inexistindo qualquer possibilidade de prejuízo ao erário, bem como atendendo as demandas inerentes às atividades da SETUR, motivo pelo qual se impõe a retirada da falha sugerida pela auditoria.

A Auditoria entendeu pela permanência da eiva sob o seguinte fundamento:

Apesar das justificativas da defesa, em razão da determinação contida no art. 26, da Lei Complementar Nº 101/2000, necessário se faz que o Ente público, através de Lei específica faça a regulamentação de transferências financeiras a pessoas físicas ou jurídicas a títulos de contribuições. Motivo pelo qual, no entendimento desta Auditoria, Fica mantida a irregularidade anteriormente apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

O Ministério Público, por sua vez entendeu que:

De fato, a concessão de subvenções a pessoas jurídicas de direito privado é possível, mas necessita de **lei específica** regulamentando a situação de concessões dos auxílios e a forma como serão feitas, bem como atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, na forma do art. 26 da LRF, *in verbis*:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifamos)***

Conceder auxílios sem disposição em Lei equivale a realizar doações ilegais passíveis de imputação. Nesse sentido e, **tendo em vista que a mesma eiva se repetiu na PCA do exercício de 2014, sob a responsabilidade do mesmo gestor**, há de se proceder à **imputação de débito do montante do valor R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, indevidamente pago a título de “Contribuições”, além da **aplicação de multa, nos termos dos artigos 55 e 56, da LOTCE/PB.**

No ponto, a Auditoria não questionou a regularidade da despesa sob a ótica da efetiva comprovação dos valores despendidos quanto a empenhos, liquidação, pagamento e prestação de contas, tanto que sua conclusão não abrange imputação de débito, mas, tão somente, a necessidade de melhor regulamentação da matéria.

O valor detalhado por credor e unidade orçamentária está no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

Empenhos (de 01/01/2015 a 31/12/2015)							Detalhes de empenho
Classificação Institucional	Dados principais		Valores			Dad	
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Data	
▼ Prefeitura Municipal de João Pessoa	0520136	INST. PARAIBANO DE TUR.E EVENT.-J.PESSOA CONV.& VISIT.BUREAU	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	11/0	
Dados do empenho	Classificação funcional-programática		Informações do Histórico				
Nº do Empenho: 0520136	Função: 28 - Encargos Especias		Fornecedor: INST. PARAIBANO DE TUR.E EVENT.-J.PESSOA CONV.& VISIT.BUREAU				
Data de Empenho: 11/09/2015	Subfunção: 845 - Outras Transferências		CPF/CNPJ: 05.469.948/0001-04				
Unidade	Programa: 5528 - ENCARGOS COM		Referente ao TERMO DE CONTRIBUIÇÃO que tem como objeto a concessão de contribuição ao evento "5º Festival de Turismo de João Pessoa", para auxiliar nas despesas da estrutura do evento, que ocorrerá na cidade de João Pessoa, no período de 16 e 17 de outubro de 2015, conforme TERMO DE CONTRIBUIÇÃO Nº. 001/2015.				
Orçamentária: Não informado	CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS						
Elemento de Despesa: 41 - Contribuições	Ação: 7050 - DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS						

Os pagamentos estão relacionados a cota de patrocínio em eventos relativo ao 5º Festival de Turismo de João Pessoa, realizado entre os dias 16 e 17 de outubro de 2015.

Constam, ainda, na rede mundial de computadores notícias e fotos sobre o evento, nos endereços eletrônicos:

<https://www.revistaevidencia.com/2015/10/5o-festival-de-turismo-de-joao-pessoa-teve-crescimento-de-25/>

<https://www.youtube.com/watch?v=iAQb0jIRyt4>

<https://portalradar.com.br/turismo-de-negocios-e-eventos-foi-destaque-no-5o-festival-de-turismo-de-joao-pessoa/>

No processo de realização da despesa constam solicitação, caracterização do evento, documentos fiscais, dotação orçamentária e pareceres técnico e jurídico (fls. 273/323).

Essas transferências financeiras concedidas não se enquadram no conceito de “*destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, **necessidades de pessoas físicas** ou **déficits de pessoas jurídicas***” (LRF, art. 26), bem como “*ajuda financeira a empresa de fins lucrativos*” (Lei 4320/64, art. 19). Eis os dispositivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir **necessidades de pessoas físicas** ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Lei 4.320/64 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro):

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Isso pelo fato de patrocínios para eventos não se configurarem como cobertura de “necessidades de pessoas físicas” ou de “déficits de pessoas jurídicas”, muito menos ajuda financeira a empresa de fins lucrativos. A destinação teve como objeto a ação finalística atribuída à SETUR, qual seja, o interesse socioeconômico com o propósito de desenvolver o turismo do Município de João Pessoa. As despesas, inclusive, foram integradas a projetos, atividades, objetivos e ações, conforme aspectos operacionais da Secretaria reproduzidos no relatório da Auditoria às fls. 87/88:

PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2015

PROJETO/ATIVIDADE	OBJETIVO	AÇÕES REALIZADAS
-------------------	----------	------------------

...

DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E OU SUBVENÇÃO SOCIAL	COBERTURAS DE DESPESAS AS QUAIS NÃO CORRESPONDEM CONTRA PRESTAÇÃO DIRETA EM BENS E SERVIÇOS	CONTRIBUÍMOS COM ENTIDADE RELEVANTE AO TRADE TURÍSTICO, QUE DIVULGARAM NOSSA CIDADE EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E AÇÕES EM NOSSO PRÓPRIO MUNICÍPIO (V FESTIVAL DE TURISMO DE JOÃO PESSOA).
--	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

...

<p>Apoiar e realizar seminários, bolsa de negócios, mostras, congressos, feiras e eventos</p>	<p>Apoiar e realizar eventos</p>	<p>Estivemos presentes dando apoio nos seguintes congressos em João Pessoa: Congresso Nacional dos Estudantes de Engenharia Química; Turismo com Foco no Empreendedorismo - Guia de Turismo da UNEPI; Capacitação de taxista da Cooperativa TRANSTAXI; Colóquio Internacional de Moda em Curitiba, dentre outros</p>
---	----------------------------------	--

...

<p>Participação em mostras, feiras, congressos, seminários e eventos turísticos.</p>	<p>Apresentar João Pessoa como produto turístico nos mercados prioritários.</p>	<p>A SETUR esteve presente nas seguintes feiras para divulgar o destino: Abertura do São do João; ABAV; Rota 101; Salão de Turismo Paranaense; Festival de João Pessoa; Festival de Gramado; Work Shop Visual; Consuper; Invest Nordeste em Portugal; BNTM; WTM; Capacitação de Operadores Uruguaios</p>
--	---	--

Nesse sentido, não se vislumbram motivos para a manutenção da mácula em questão, muito menos imputação de débito.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa – SETUR, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA (período 01/01 a 09/05) e da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (Período 10/05 a 31/12);

II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04563/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04563/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA (período 01/01 a 09/05) e da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período 10/05 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa – SETUR, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA (período 01/01 a 09/05) e da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período 10/05 a 31/12);

II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de novembro de 2020.

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 20:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO